



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO RECONSIDERANDO: 101-77.143/87

Sessão de 23 fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.371

Recurso n.º 48.075 - IRF - Anos de 1983 e 1984

Requerente: CEMEP - RECUPERAÇÃO DE MOTORES PESADOS LTDA.

Requerida: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IRF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. Aprecia-se o pedido de reconsideração, por força de decisão judicial. Confirma-se o acórdão questionado, tendo em vista que a contribuinte nada trouxe de novo aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMEP - RECUPERAÇÃO DE MOTORES PESADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-023.713/85-67

RECURSO Nº: 48.075

ACÓRDÃO Nº: 101-78.371

REQUERENTE: CEMEP - RECUPERAÇÃO DE MOTORES PESADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEMEP - RECUPERAÇÃO DE MOTORES PESADOS LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Recife - PE, teve o recurso voluntário interposto no processo 10480-023.713/85-67, julgado por esta Câmara em sessão de 09.04.87, dando causa ao Acórdão nº 101-77.143.

2. Por unanimidade de votos, "deu-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$... 2.283,80, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

3. Vale transcrever a respectiva ementa:

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - As questões de direito já apreciadas no processo referente à exigência principal, não podem ser objeto de nova apreciação no processo decorrente. Em vista de exclusão da tributação de parte da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, igual medida se impõe quanto à base de cálculo do imposto de renda na fonte decorrente.

4. Insatisfeita, a contribuinte entrou com o pedido de reconsideração de fls. 79, do seguinte teor: (Lê-se).

5. O pedido foi indeferido pelo despacho de fls. 81.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-023.713/85-67
Acórdão nº 101-78.371

6. Inconformada, a contribuinte impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal (7ª Vara - PE), tendo obtido sentença favorável em 29.01.88, para que o pedido fosse admitido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

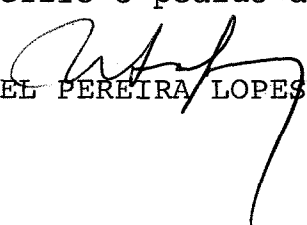
Conheço do recurso em acatamento à decisão judicial.

Trata-se de processo decorrente do de nº 10480-023.712/85-02, que também foi objeto de sentença judicial concedendo a segurança para apreciação de pedido de reconsideração, pedido esse indeferido pelo Acórdão nº 105-3.062, de 18.01.89.

Julga-se o presente feito de imediato em conformidade com o Parecer PGFN/CRF/Nº 842/88.

Confirmo o acórdão questionado, cujos fundamentos adotado como se aqui transcritos, além de que a contribuinte nada de novo trouxe aos autos.

Indefiro o pedido de reconsideração.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

